



VOTO

PROCESSO: 00058.032606/2020-09

INTERESSADO: INFRAMERICA - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A.

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Por sua vez, o inciso XLIII do art. 8º da mencionada Lei, combinado com o previsto no art. 9º, *caput*, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, dispõem que cabe à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de sua competência, bem como às Superintendências submeterem os atos e demais expedientes administrativos decorrentes do exercício de suas respectivas competências, à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa desta (art. 31, inciso V).

1.3. Consta-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando correto o encaminhamento feito pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA.

2. DA ANÁLISE

2.1. Após aprovação inicial dos cálculos da indenização devida pelos investimentos em bens reversíveis não amortizados no âmbito da Relicitação do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, os autos retornam a este Colegiado tendo em vista o Relatório de Asseguração elaborado pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes Ltda - PwC e o Pedido de Reconsideração formulado pela Inframerica face à decisão ora proferida.

2.2. Com relação à manifestação da Concessionária, no que tange ao cômputo dos investimentos realizados no âmbito do Contrato de Empreitada a Preço Global - EPC (SEI 5454341), firmado entre a Concessionária e o Consórcio Construtor Engeport, ratifico a íntegra da análise exarada no Voto do Relator - Diretor Ricardo Catanant (SEI 7680769) quando da aprovação inicial dos cálculos da indenização.

2.3. No tocante à curva de passageiros utilizada para o cálculo das taxas de amortização, a Inframerica requereu: (i) a correção da fonte de referência utilizada no Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA para obtenção da curva de passageiros no próprio estudo; (ii) ajuste das elasticidades adotadas nas projeções escolhidas; e (iii) desconsideração dos efeitos da pandemia.

2.4. Com relação ao primeiro ponto, a SRA reconheceu (SEI 8108400) a existência de erro formal na contabilização dos passageiros em conexão, de forma que a soma dos valores de passageiros projetados deveria ser aumentada em 0,94%, implicando em alterações nas taxas de amortização. Por

outro lado, os argumentos apresentados pela Concessionária contestando as premissas de elasticidade utilizadas no EVTEA não são suficientes para demonstrar qualquer inadequação dos estudos. Pelo contrário, as elasticidades utilizadas no EVTEA, tanto em relação à demanda doméstica quanto a relativa a passageiros internacionais (quando considerada de forma agregada), estão nos intervalos indicados no material de referência apresentado por ela, o que não ocorre em sua própria proposta.

2.5. No que se refere ao pedido de se ajustar a demanda de passageiros em decorrência dos efeitos da pandemia, a SRA ponderou que a amortização dos investimentos se encerrou com a assinatura do termo aditivo, em novembro de 2020, portanto, se considerar os valores contrafactuais do reequilíbrio isso aumentaria a demanda até esta data e por consequência, aumentaria também a amortização aplicada. Ressaltou ainda que eventuais impactos diretos da pandemia de COVID-19 na concessão têm sido tratados exclusivamente em processos administrativos específicos, relacionados à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

2.6. Com relação ao Relatório de Asseguração emitido pela empresa de auditoria independente PwC (SEI 8563328) sobre a compilação das informações e apuração do cálculo dos valores de indenização em 31 de dezembro de 2021, os auditores opinaram pela adequação do cálculo realizado pela ANAC, em todos os aspectos relevantes aos critérios definidos na Resolução nº 533, de 2019, e orientações do Ofício-Circular nº 1/SRA, para fins de cumprimento dos requisitos da Lei nº 13.448, de 2017, e do Decreto nº 9.957, de 2019.

2.7. Importa destacar que, no curso da prestação de subsídios à avaliação da auditoria independente, bem como da análise do pedido de reconsideração da Concessionária, a SRA revisou o Relatório de Cálculo da Indenização - RCI, o qual passou por pequenos ajustes que acarretaram em alteração do valor da indenização para R\$ 554.559.367 (quinhentos e cinquenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil trezentos e sessenta e sete reais), na data-base de 31/12/2022.

2.8. Contudo, cumpre ressaltar que o valor final de indenização pelos investimentos em bens reversíveis não amortizados sofrerá alterações até o momento da transferência operacional para a nova Concessionária, como: (i) atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, (ii) apuração dos créditos tributários utilizados ou caducados desde 31 de dezembro de 2021, (iii) acréscimo ou redução do valor dos bens adquiridos ou alienados após 31/12/2022 e (iv) verificação do inventário de bens revertidos pela próxima concessionária.

2.9. Ao valor final a ser pago à Inframerica a título de indenização no bojo da relicitação ainda serão adicionados ou deduzidos ao valor referente aos bens reversíveis não amortizados, entre outros, na forma definida no aditivo de relicitação: (i) desconto dos valores de outorga suspensos, (ii) desconto de eventuais multas decididas pela ANAC e ainda não pagas pela concessionária e (iii) acréscimo/desconto dos saldos de reequilíbrios econômico-financeiros existentes. A definição desses valores será realizada no processo 00058.015796/2023-34, disponível para consulta pública no site da ANAC.

2.10. Pelas razões aqui expostas, acolho e adoto integralmente como fundamento de decidir as razões apresentadas pela área técnica no bojo do presente processo, em especial nas Notas Técnicas nº 1/2023/SRA (SEI 8108400) e 35/2023/GEIC/SRA (SEI 8567292), com as alterações trazidas pelos Despacho GEIC (SEI 8652064) e planilha que o acompanha (SEI 8652109).

3. DO VOTO

3.1. Pelo exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação dos cálculos de indenização devida pelos investimentos vinculados aos bens reversíveis não amortizados do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2011 – SBSG, apresentados pela área técnica (SEI 8108400, 8567292 e 8652109), ratificado pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes - PwC nos termos da Lei n.º 13.448, de 2017, e do Decreto n.º 9.957, de 2019.

3.2. Determino ainda, o encaminhamento do cálculo da indenização certificado pela empresa de auditoria independente, ao Tribunal de Contas da União - TCU, nos termos do determinado pela Corte no item 9.2 do [Acórdão 8/2023 - Plenário](#).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 07/06/2023, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8697824** e o código CRC **C3D1BB7B**.